



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.902125/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.067 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente RIBEIRÃO DIESEL S.A VEÍCULOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-38.773, de 27 de setembro de 2012, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 12506.44710.111104.1.3.04-6950, em 11/11/2004, e-fls. 3-

7, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF, código de arrecadação 5706 do período de apuração 02/10/2004, para compensação dos débitos ali confessados.

A autoridade administrativa não homologou a compensação ao argumento de que a partir das características do DARF informado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alega que o crédito teve origem em pagamento a maior de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF (código da receita 5706), período de apuração 02/10/2004, em decorrência de uma provisão de pagamento de juros sobre capital próprio .

Segundo a Recorrente, inicialmente a provisão foi calculada sobre base de cálculo de R\$ 287.551,60, porém houve estorno de importância correspondente a R\$ 89.474,11, de modo que o IRRF deveria ser calculado sobre o montante de R\$ 198.077,49 (R\$ 287.551,50, menos R\$ 89.474,11).

Alega a Recorrente que a divergência de informações que levou a autoridade fiscal a considerar a inexistência de qualquer crédito passível de compensação foi devido a erro na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao 4.º trimestre de 2004, dado que constava dessa declaração que o débito de IRRF para o período de apuração 02/10/2004 seria de R\$ 43.417,41 (valor do DARF recolhido — nesse caso, não haveria crédito pago a maior para compensar), quando na verdade o crédito tributário é de R\$ 30.105,11.

Aduz que o erro foi sanado com a entrega de DCTF retificadora, onde informou o valor total do IRRF devido no período de apuração 02/10/2008 no valor de R\$ 30.105,1 e no campo Pagamento com DARF, o valor do recolhimento realizado no período: R\$ 43.417,41.

Afirma ser inconteste que faz jus à compensação, quanto à CSLL dos meses de setembro e outubro de 2004, do pagamento de IRRF realizado a maior no período de apuração 02/10/2004, fato que lhe gerou um crédito tributário original de R\$13.312,30 (treze mil, trezentos e doze reais, trinta reais), valor este correspondente a diferença entre o valor do DARF/IRRF no período de apuração 02/10/2004 e o valor efetivamente devido a título dessa contribuição social no mesmo período. Que esse crédito foi compensado com a CSLL discutida na PER/DCOMP n.º 12506.44710.111104.1.3.04-6950, referente ao período de apuração setembro de 2004, que não foi homologada e deu origem à presente manifestação de inconformidade, bem como para a compensação da CSLL do mês de outubro de 2004 (PER/DCOMP n.º 26250.26361.250906.1.7.04-3722), que também não foi homologada, gerando o Processo Administrativo n.º 10840-902.126/2008-48.

Asseverou que o recolhimento a maior de IRRF é capaz de compensar a maioria da CSLL devida nos períodos de apuração setembro e outubro de 2004, restando a descoberto apenas um crédito tributário original de R\$ 197,39, em relação ao qual realizou-se nesta data o recolhimento do incluso DARF complementar no valor total de R\$ 341,57 englobado nesse valor o principal e encargos multa e juros.

Assim, requereu a reforma do despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada na PER/DCOMP n.º 12506.44710.111104.1.3.04-6950, para que juntamente com o pagamento de um DARF complementar no valor total de R\$ 341,57, seja considerado extinto o débito de CSLL devida no período de apuração de setembro de 2004 (no valor original de R\$ 7.972,26).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 08/04/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte teve ciência do acórdão em 26/10/2012 (e-fl. 162).

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário em 23/11/2012 (e-fls. 165-177), onde repisa os mesmos argumentos elencados na manifestação de inconformidade.

Requer ao final a reforma do acórdão recorrido para homologar a compensação informada, apenas deixando de homologar a parte da CSLL devida no valor de R\$ 197,39, em relação ao qual a própria Recorrente reconheceu não ter crédito disponível e por isso fez o recolhimento em DARF.

Também pede por sustentação oral e que as correspondências relativas ao processo seja dirigida em nome do advogado e em seu endereço profissional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim delecto conhecimento.

Quanto a sustentação oral, a possibilidade jurídica de o sujeito passivo ou seu representante legal de fazer sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no *site* institucional.

Quanto a solicitação para que as correspondências relativas ao processo sejam em nome do advogado e encaminhadas ao seu endereço profissional, a previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Nesse sentido determina a Súmula CARF n.º 110 que *"no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo"*, que é de aplicação obrigatória (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Portanto indefiro a solicitação,.

O crédito pleiteado no PER/DCOMP tem origem, segundo a Recorrente, no pagamento indevido de IRRF sobre juros sobre capital próprio do PA 02/10/2004 que foi decorrente de estorno dos juros sobre o capital próprio pagos/creditados aos beneficiários.

Ainda segundo a Recorrente, inicialmente foi apurado o IRRF decorrente de JCP sobre a base de cálculo de R\$ 287.551,60 do que decorreu no pagamento de um DARF no valor de R\$ 43.417,41. Contudo houve o estorno do valor de R\$ 89.474,11, de modo que o IRRF deveria ser apurado sobre a base de cálculo de R\$ 198.077,49 que resultaria no IRRF devido de R\$ 29.907,72.

Na DCTF original do 4º trimestre de 2004, transmitida em 11/02/2005, a Recorrente confessou débito de IRRF sobre o pagamento de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 43.132,74 (e-fl. 43).

Na DCTF retificadora do 4º trimestre de 2004 a Recorrente retificou o débito de IRRF sobre o pagamento de juros sobre capital próprio para o valor de R\$ 29.907,72 (e-fl. 128). A DCTF retificadora foi transmitida em 28/08/2008 após a emissão do Despacho Decisório que ocorreu na data de 18/07/2008

Como comprovação do direito ao indébito, a Recorrente apresentou na manifestação de inconformidade além das DCTFs original e retificadora, cópia dos DARFs e o razão contábil da conta "Provisão de Juros sobre Capital Próprio, do período 01/09/2004 a 30/09/2004.

Embora a Recorrente tenha afirmado que juntou na manifestação de inconformidade o razão contábil da conta “Provisão de Juros sobre Capital Próprio”, ela só o fez no recurso voluntário e analisando a informação nela contida entendendo insuficientes para comprovação do direito creditório alegado.

Ora a informação ali prestada, em uma única folha de um relatório impresso, indica apenas o valor supostamente provisionado de juros sobre capital próprio e IRRF assim como estornos de provisão de JCP e IRRF, sem documentos que embasem aqueles lançamentos.

Não é possível com base nos documentos apresentados (DCTF, DARF e o razão contábil da conta “Provisão de Juros sobre Capital Próprio”:

- i) verificar qual a base de cálculo utilizada pela Recorrente para a apuração dos juros sobre capital próprio do período;
- ii) o que levou a Recorrente a provisionar JCP no valor de R\$ 287.531,00 e depois estornar R\$ 89.474,11;
- iii) confirmar que o estorno de parte dos JCP decorreu de erro e/ou decisão administrativa;
- iv) confirmar os valores de juros sobre capital próprio pagos aos beneficiários, de modo a se confirmar o respectivo IRRF.

A Recorrente não apresentou sequer a DIRF no qual deveriam estar indicados os pagamentos efetuados aos beneficiários dos juros sobre capital próprio e nem a DIPJ onde seria informado o JCP apurado no período.

No voto condutor do acórdão, verifica-se que a DRJ já sinalizara à Recorrente a obrigatoriedade de comprovar mediante seus assentamentos contábeis o alegado direito ao crédito, como se depreende do seguinte excerto abaixo transcrito:

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais(Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 1.º)”.

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRRF são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado. (grifei)

Ademais, quanto ao efetivo pagamento ou crédito dos juros, não se pode olvidar que em se tratando de pagamento de juros sobre capital próprio, com vínculo entre as partes (transferidor e destinatário da transferência), a prova do efetivo pagamento, bem como de que o IRRF incidiu sobre juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, dá-se mediante cópia dos extratos bancários que comprovem a transferência dos valores lançados na contabilidade.

Neste contexto, o contribuinte deveria ainda trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de contas no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Entretanto, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação dessa espécie, nem mesmo o Razão Contábil da Conta "Provisão de Juros sobre Capital Próprio", referido na Impugnação, limitando-se tão-somente a trazer a DCTF retificadora, insuficiente para demonstrar o que alega.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Além do mais, não haveria dificuldade para apresentação dos documentos comprobatórios, eis que são de elaboração pela própria Recorrente e/ou que deveriam estar sob sua guarda.

Deduz-se, portanto, dos diplomas de regência da matéria que homologar a compensação sem os documentos comprobatórios, considerando apenas DCTF, DARF e a apenas o razão contábil da conta "Provisão de Juros sobre Capital Próprio" sem documentos que lastreiem os lançamentos e sem outros documentos contábeis e fiscais para confirmar a base de cálculo do JCP e dos pagamentos realizados aos beneficiários dos juros sobre capital próprio pagos pela Recorrente seria agir de forma imprudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Por todo o exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama